

## **EMENDA DE PLENÁRIO n.º**

### **MODIFICATIVA**

**PLP 123/2004 do Deputado Jutahy Júnior que “Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.”**

**Dê-se nova redação ao inciso VII do artigo 10 do substitutivo da CESP, na forma que se segue:**

“Art. 10 .....

VII – resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento, nos três (3) anos imediatamente anteriores ao ano de opção ao Simples Nacional, de pessoa jurídica cuja receita bruta anterior ao evento de desmembramento ultrapassava o limite superior fixado para enquadramento na condição de empresa de pequeno porte;”

### **Justificativa**

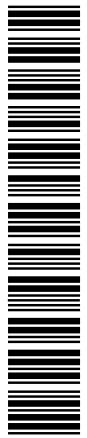
A liberdade de organização dos negócios sociais, nela incluída a possibilidade de desmembramento da empresa, é intrinsecamente relacionada ao princípio da livre iniciativa.

A vedação de acesso ao SIMPLES, por cinco anos, a empresas que optarem por essa medida, mostra-se irrazoável , ou até de duvidosa constitucionalidade.

Deste modo, busca-se suavizar tal previsão reduzindo esse prazo e garantindo sua não-aplicação a microempresas e empresas de pequeno porte definidas no termo desta Lei.

Sala das Sessões,      de      de 2006.

**Deputado Gerson Gabrielli**



AF3FBF2800